



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1002832 - SP (2025/0167815-6)

RELATOR : MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR
AGRAVANTE : CAIO ALESSANDRO FERREIRA DOS SANTOS CHAVES
ADVOGADOS : BRUNA RESEK CALIL FERREIRA - SP275992
NAIARA MOURA - SP309876
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS*. LESÃO CORPORAL GRAVE CIRCUNSTANCIADA E AMEAÇA SIMPLES. DOSIMETRIA. EXASPERAÇÃO DA PENA-BASE. FRAÇÃO UTILIZADA. 1/3. DOIS VETORES NEGATIVADOS. SEGUNDA FASE. CONFISSÃO PARCIAL. INCIDÊNCIA DA ATENUANTE. AGRAVANTE DE RELAÇÕES DOMÉSTICAS. COMPENSAÇÃO INTEGRAL INVIÁVEL. REGIME INICIAL SEMIABERTO. GRAVIDADE CONCRETA. INEXISTÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. MANUTENÇÃO DA DECISÃO MONOCRÁTICA QUE SE IMPÕE.

1. Deve ser mantida a decisão monocrática que redimensionou a pena imposta ao agravante, pois não há ilegalidade na exasperação da reprimenda-base, em 1/3, em razão da negativação dos vetores circunstâncias e consequências, fundamentada em elementos concretos dos autos, evidenciando circunstâncias que extrapolam os elementos do tipo penal imputado.
2. Inviável a compensação integral entre a atenuante, decorrente da confissão parcial, e a agravante de prevaquecimento de relações domésticas.
3. Correta a fixação do regime inicial semiaberto, dada a gravidade concreta dos delitos e a existência de circunstâncias judiciais desfavoráveis.
4. Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 18/06/2025 a 24/06/2025, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Rogerio Schietti Cruz, Antonio Saldanha Palheiro e Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília, 26 de junho de 2025.

Ministro Sebastião Reis Júnior
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1002832 - SP (2025/0167815-6)

RELATOR : MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR
AGRAVANTE : CAIO ALESSANDRO FERREIRA DOS SANTOS CHAVES
ADVOGADOS : BRUNA RESEK CALIL FERREIRA - SP275992
NAIARA MOURA - SP309876
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS*. LESÃO CORPORAL GRAVE CIRCUNSTANCIADA E AMEAÇA SIMPLES. DOSIMETRIA. EXASPERAÇÃO DA PENA-BASE. FRAÇÃO UTILIZADA. 1/3. DOIS VETORES NEGATIVADOS. SEGUNDA FASE. CONFISSÃO PARCIAL. INCIDÊNCIA DA ATENUANTE. AGRAVANTE DE RELAÇÕES DOMÉSTICAS. COMPENSAÇÃO INTEGRAL INVIÁVEL. REGIME INICIAL SEMIABERTO. GRAVIDADE CONCRETA. INEXISTÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. MANUTENÇÃO DA DECISÃO MONOCRÁTICA QUE SE IMPÕE.

1. Deve ser mantida a decisão monocrática que redimensionou a pena imposta ao agravante, pois não há ilegalidade na exasperação da reprimenda-base, em 1/3, em razão da negativação dos vetores circunstâncias e consequências, fundamentada em elementos concretos dos autos, evidenciando circunstâncias que extrapolam os elementos do tipo penal imputado.
2. Inviável a compensação integral entre a atenuante, decorrente da confissão parcial, e a agravante de prevalectimento de relações domésticas.
3. Correta a fixação do regime inicial semiaberto, dada a gravidade concreta dos delitos e a existência de circunstâncias judiciais desfavoráveis.
4. Agravo regimental improvido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental (Petição n. 451.155/2025) interposto por CAIO ALESSANDRO FERREIRA DOS SANTOS CHAVES contra decisão da lavra deste Relator (fls. 56/58), em que se concedeu parcialmente a ordem para redimensionar a pena imposta ao agravante, a seguir ementada:

PENAL. *HABEAS CORPUS*. LESÃO CORPORAL GRAVE CIRCUNSTANCIADA E AMEAÇA SIMPLES. DOSIMETRIA. EXASPERAÇÃO DA PENA-BASE. FRAÇÃO UTILIZADA. AUSÊNCIA DE MOTIVAÇÃO PARA MODULAÇÃO. CONFISSÃO PARCIAL. INCIDÊNCIA DA ATENUANTE. PENA REDIMENSIONADA. CONSTRANGIMENTO PARCIAL EVIDENCIADO.

Ordem liminarmente concedida, em parte, nos termos do dispositivo.

Sustenta o agravante necessidade de revisão da dosimetria da lesão corporal, com a alteração da fração de exasperação da pena-base para 1/6 – alegando *que a fração de 1/3, empregada na fixação da pena, revela-se excessiva diante das circunstâncias do caso concreto* (fl. 68) –, a compensação integral da atenuante da confissão com a agravante de prevalecimento de relações domésticas e o abrandamento do regime inicial para aberto, considerando ser primário e possuir bons antecedentes (fl. 71).

É o relatório.

VOTO

A decisão repleta – que redimensionou a pena imposta ao agravante para 1 ano, 11 meses e 3 dias de reclusão, e 1 mês e 5 dias de detenção, na condenação por lesão corporal grave circunstanciada e ameaça simples proferida na Ação Penal n. 1500622-67.2021.8.26.0002 (da 3ª Vara de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher Regional de Santo Amaro da comarca de São Paulo/SP) – não comporta reparos.

Isso porque não há ilegalidade na dosimetria fixada na decisão monocrática ora hostilizada. Confira-se:

a) na primeira fase da dosimetria da lesão corporal, tem-se que, mantida a negatização dos vetores circunstâncias e consequências – fundamentada em elementos concretos dos autos, evidenciando circunstâncias que extrapolam os elementos do tipo penal imputado: *o acusado agrediu a vítima em via pública, tendo ela desmaiado e acordado diversas vezes durante as agressões. Ainda, a recuperação da ofendida foi demorada, tendo ela adquirido uma deformidade no nariz em razão da conduta agressiva do apelante* (fl. 34) –, não há ilegalidade no aumento de 1/3, o que equivale a 1/6 por vetor;

b) na segunda fase, com a confissão parcial incide a atenuante em 1/12 e compensação parcial com a agravante de prevalecimento de relações domésticas (AgRg no HC n. 948.202/SP, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 4/2/2025, DJEN de 13/2/2025); e

c) considerando a pena fixada (1 ano, 11 meses e 3 dias de reclusão), a gravidade concreta e a negatização de circunstâncias judiciais – *o réu praticou crimes com grave ameaça e violência à pessoa em contexto de violência doméstica, indicando periculosidade e personalidade violenta, além das consequências* (fl. 36) –, não há ilegalidade na fixação do regime inicial semiaberto.

Em razão disso, **nego provimento** ao agravo regimental.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

AgRg no HC 1.002.832 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO
MATÉRIA CRIMINAL

Número Registro: 2025/0167815-6

Número de Origem:

15006226720218260002 20169812021

Sessão Virtual de 18/06/2025 a 24/06/2025

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. PAULO DE SOUZA QUEIROZ

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : BRUNA RESEK CALIL FERREIRA

ADVOGADOS : BRUNA RESEK CALIL FERREIRA - SP275992

NAIARA MOURA - SP309876

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PACIENTE : CAIO ALESSANDRO FERREIRA DOS SANTOS CHAVES

INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO : DIREITO PENAL - LESÃO CORPORAL - GRAVE

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : CAIO ALESSANDRO FERREIRA DOS SANTOS CHAVES

ADVOGADOS : BRUNA RESEK CALIL FERREIRA - SP275992

NAIARA MOURA - SP309876

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 18/06/2025 a 24/06/2025, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Rogerio Schietti Cruz, Antonio Saldanha Palheiro e Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília, 24 de junho de 2025